DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4016/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2824/2018
PROTOCOLO	: 1892383
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORGUINHO/MS
INTERESSADO	: MARCELA RIBEIRO LOPES
CARGO	: PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR Nº 007/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2018
CONTRATADO	: EGUINALDO SILVA RAMOS-MEI
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NAS LINHAS EM QUE SÃO UTILIZADAS VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO, DURANTE O ANO LETIVO DE 2018.
VALOR DO OBJETO	: R$ 76.162,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do Contrato nº 007/2018, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 001/2018, do Aditamento (1º Termo Aditivo) e a execução financeira, celebrado entre o Município de Corguinho/MS e a empresa Eguinaldo Silva Ramos - MEI, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte escolar nas linhas em que são utilizadas veículos da Prefeitura Municipal de Corguinho/MS, durante o ano letivo de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Educação, em sua análise Ana – DFE – 147/2020 (peça nº 26) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 007/2018), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-3700/2020 (peça n° 27) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento: I- legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 124, inciso I, "a" da Resolução TC/MS n.98/2018; II- legalidade e regularidade da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c o § 4º II e III da resolução TC/MS n. 98/2018; III- legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 124, Inciso III, "b" da Resolução TC/MS n.98/2018; IV- comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado."

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através da Deliberação ACO1 – 1721/2018, constantes no processo TC/3176/2018 (Protocolo-1893729), julgou pela **regularidade** de tal procedimento.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual, do aditamento e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, II, III e § 4º do Regimento Interno.

O Contrato de Transporte Escolar nº 007/2013 e o aditamento (1º Termo Aditivo), oriundos da licitação na modalidade descrita, encontram-se corretos, devido ao fato de atenderem as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atendem as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	76.162,00
Valor do Acréscimo (1º Termo Aditivo)	8.088,00
Empenhos Emitidos	84.250,00
Anulação de Empenhos	(-) 9.267,50
Empenhos Válidos	**74.982,50**
Comprovantes Fiscais	**74.982,50**
Pagamentos	**74.982,50**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 007/2018, correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditivo (1º Termo Aditivo) do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 121, §4º, III do Regimento Interno;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III do Regimento Interno;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB